**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.731 - RS (2021/0027496-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | PONCHE VERDE INDUSTRIAL DO MATE LTDA |
| ADVOGADO | : | SAMUEL FREHLICH - RS084223 |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS/COFINS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 574.706/PR (TEMA N. 69/STF). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SUPERVENIENTE MODULAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO COGNOSCÍVEL.

I - A ocorrência de modulação no julgamento dos EDcl no RE n. 574.706, do Supremo Tribunal Federal, e suas implicações como fato novo para influir no julgamento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, foi analisada nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.821.716/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/12/2021.

II - No julgamento ficou assentado que não é devido considerar a ocorrência de fato superveniente quando o recurso especial não é cognoscível, sendo este o caso do recurso entelado, tendo em vista a predominância da matéria constitucional no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

III - Naquela oportunidade, acompanhei o referido entendimento ressalvando, entretanto, meu ponto de vista, no sentido do conhecimento do fato superveniente e sua influência na resolução da controvérsia, em atenção à dicção do art. 493 do CPC/2015.

IV - Nesse panorama, observada a ressalva acima referida, verifica-se o afastamento do exame do alegado fato superveniente, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

V - Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro RelatorBrasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.731 - RS (2021/0027496-7)**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de agravo em recurso especial contra acórdão no qual se assentou que o valor relativo ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) nem da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O AREsp foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

No presente agravo interno, a recorrente repisa os argumentos do recurso especial e pleiteia o sobrestamento do feito até o julgamento dos EDCL no RE n. 574.706.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.731 - RS (2021/0027496-7)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PONCHE VERDE INDUSTRIAL DO MATE LTDA
ADVOGADO : SAMUEL FREHLICH - RS084223

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS/COFINS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 574.706/PR (TEMA N. 69/STF). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SUPERVENIENTE MODULAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO COGNOSCÍVEL.

I - A ocorrência de modulação no julgamento dos EDcl no RE n. 574.706, do Supremo Tribunal Federal, e suas implicações como fato novo para influir no julgamento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, foi analisada nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.821.716/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/12/2021.

II - No julgamento ficou assentado que não é devido considerar a ocorrência de fato superveniente quando o recurso especial não é cognoscível, sendo este o caso do recurso entelado, tendo em vista a predominância da matéria constitucional no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

III - Naquela oportunidade, acompanhei o referido entendimento ressalvando, entretanto, meu ponto de vista, no sentido do conhecimento do fato superveniente e sua influência na resolução da controvérsia, em atenção à dicção do art. 493 do CPC/2015.

IV - Nesse panorama, observada a ressalva acima referida, verifica-se o afastamento do exame do alegado fato superveniente, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

V - Agravo interno improvido.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

A ocorrência de modulação no julgamento dos EDcl no RE n. 574.706, do Supremo Tribunal Federal, e suas implicações como fato novo para influir no julgamento do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, foi analisada nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.821.716/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/12/2021.

No julgamento ficou assentado que não é devido considerar a ocorrência de fato superveniente quando o recurso especial não é cognoscível, sendo este o caso do recurso entelado, tendo em vista a predominância da matéria constitucional no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Naquela oportunidade, acompanhei o referido entendimento ressalvando, entretanto, meu ponto de vista, no sentido do conhecimento do fato superveniente e sua influência na resolução da controvérsia, em atenção à dicção do art. 493 do CPC/2015.

No ponto consignei, *in verbis*:

> Faz-se oportuno observar que, na hipótese dos autos, o recurso especial foi conhecido exatamente no ponto referente à análise do art. 1.022 do CPC/2015, abrindo a possibilidade de aplicação do art. 493 do CPC/2015 e, ainda que assim não fosse, porque a ausência de conhecimento do Recurso Especial importe em impossibilidade de reconhecimento de fatos novos nos termos da jurisprudência desta Corte, tal não impede a determinação de retorno dos autos à origem para a adequação do julgado ao quanto decidido pelo STF.

Nesse panorama, observada a ressalva encimada, verifica-se o afastamento do exame do alegado fato superveniente, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada, diante do tema constitucional a ser decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.830.731 / RS**

Número Registro: 2021/0027496-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013061020194047111

Sessão Virtual de 13/10/2021 a 19/10/2021

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | PONCHE VERDE INDUSTRIAL DO MATE LTDA |
| ADVOGADO | : | SAMUEL FREHLICH - RS084223 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | PONCHE VERDE INDUSTRIAL DO MATE LTDA |
| ADVOGADO | : | SAMUEL FREHLICH - RS084223 |

## TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 20 de outubro de 2021

**Documento eletrônico VDA30511401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2021 00:11:49**
**Código de Controle do Documento: 08df3c9b-8cf5-43c5-8653-fc910757c6b7**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0027496-7

**AgInt no AREsp 1.830.731 / RS**

Número Origem: 50013061020194047111

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | PONCHE VERDE INDUSTRIAL DO MATE LTDA |
| ADVOGADO | : | SAMUEL FREHLICH - RS084223 |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | PONCHE VERDE INDUSTRIAL DO MATE LTDA |
| ADVOGADO | : | SAMUEL FREHLICH - RS084223 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.